

pagamento da remuneração do Conselho, aos valores bruto e líquido da remuneração paga e ao termo inicial do pagamento dessa remuneração. No que diz respeito às preliminares, alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, arguiu a inaplicabilidade do art. 37 da Constituição à Binacional ACS. Além disso, discorreu sobre a natureza da remuneração por participação em conselho de administração ou fiscal e sobre a legalidade do recebimento de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro da ACS

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, e as pessoas físicas de CELSO AMORIM, Ministro da Defesa, FERNADO PIMENTEL, Ministro do Desenvolvimento, GUIDO MANTEGA, Ministro da Fazenda, HELENA CHAGAS, Secretária da Comunicação da Presidência, LUIZ INÁCIO ADAMS, Advogado-Geral da União, MARCO ANTONIO RAUPP, Ministro da Ciência e da Tecnologia, MIRIAN BELCHIOR, Ministra do Planejamento, PAULO BERNARDO DA SILVA, Ministro das Comunicações, PAULO SÉRGIO PASSOS, ex-Ministro dos Transportes, TEREZA CAMPELLO, Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, WAGNER BITTENCOURT, ex-Secretário da Aviação Civil apresentaram contestação no evento 145 por meio da Procuradoria Seccional da União em Passo Fundo. Inicialmente, realizaram uma síntese da demanda. Após, aventaram preliminares quanto à representação processual dos Ministros de Estado, à ausência de pressupostos da ação popular (lesividade ao erário e imoralidade administrativa) e quanto à superveniente ausência de interesse processual em relação a alguns dos demandados. Sobre o mérito, afirmaram a legitimidade do exercício simultâneo e remunerado das funções debatidas (autorização legal para a situação debatida, sentido estrito da expressão 'funções públicas', legítima regulamentação legal do inciso XVII do art. 37 da CF, peculiaridades da atividade debatida a ensejar tratamento diferenciado, participação dos empregados nos conselhos de administração cf. Lei nº 12.353/10). Além disso, discorreram sobre o teto remuneratório constitucional (art. 37, inc. XI e § 9º), a natureza privada da atividade, a aplicação individualizada do teto para cada atividade, a acumulação lícita de cargos públicos e empresas não dependentes, sobre o regime diferenciado previsto no art. 173 da Constituição e sobre questões individuais peculiares aos Ministros Celso Luiz Nunes Amorim, Marco Antonio Raupp e Paulo Bernardo da Silva.

A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC apresentou contestação no evento 146. Salientou a tempestividade de sua resposta e fez uma breve síntese dos fatos. Demonstrou sua natureza jurídica. Abordou o direito que entendeu aplicável ao caso. Referiu a presunção de constitucionalidade da Lei nº 8.112/90 e a falta de previsão de retribuição pecuniária na Lei nº 8.852/94 quanto à verba devida a título de *jetons*.

A PETROBRÁS Distribuidora S.A. e a ITAIPU Binacional veicularam petições nos eventos 152 e 154 ratificando as contestações dos eventos 125 e 115, respectivamente.

A ELETROBRÁS apresentou contestação no evento 155. Dispôs sobre os fatos e sobre o direito aplicável ao caso concreto. Ao final, salientou que o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição não se aplica porque a atividade de representação desempenhada no âmbito da participação de Conselho de Administração de empresa de direito privado não consubstancia exercício de função pública *stricto sensu*.